



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.774

Dispõe sobre a divulgação de informações ambientais do Estado do Espírito Santo no Portal da Transparência pelo Governo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações ambientais do Estado do Espírito Santo no Portal da Transparência pelo Governo do Estado. Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes estabelecidas nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto Estadual nº 4.922-R, de 09 de julho de 2021.

Art. 2º O Poder Público dará ampla publicidade no Portal da Transparência, por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais, às seguintes informações, no mínimo:

I - Autos de infração: número do Auto, nome do autuado, município, número do processo administrativo, data de lavratura, resumo da motivação, tipo de penalidade e, quando houver, situação dos recursos interpostos e julgamentos, valor total da multa e situação quanto ao pagamento;

II - Assentamentos estaduais de trabalhadores rurais do Espírito Santo: lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, indenizações pendentes/concluídas;

III - Autorização de Exploração Florestal (AEF): número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, município e área;

IV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): documento na íntegra;

V - Guia de Trânsito Animal (GTA): número da GTA, data de emissão, volume transportado, procedência (município), destino (município), unidade expedidora e observações eventuais;

VI - Imóveis rurais titulados pelo Estado: nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e nome da área;

VII - Licenças ambientais emitidas: documentos na íntegra;

VIII - Monitoramento da recuperação de exploração florestal ilegal: data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria;

IX - Outorga d'água: data, pedido de outorga, pedidos de renovação e respectivas concessões;

X - Avaliação Técnica que motivou a emissão de cada Licença ambiental, para os empreendimentos que exigem EIA/RIMA: documento na íntegra;

XI - Plano de Manejo Florestal (PMF): área, data, nome do detentor, nome da propriedade, município;

XII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): data, tamanho da área a ser recuperada, município, coordenadas, número do processo administrativo, status de atendimento;

XIII - Convênios e projetos de regularização fundiária: municípios abrangidos e resultados em cada município;

XIV - Relatório da Audiência Pública: documento na íntegra;

XV - Relatório de Impactos Ambientais (RIMA): documento na íntegra;

XVI - situação dos processos de regularização fundiária: data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela internet por meio do número do processo, nome do beneficiário ou do município;

XVII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): documento na íntegra;

XVIII - Termo de Referência para a elaboração do EIA: documento na íntegra;

XIX - Títulos de legitimação de terras devolutas: nome do proprietário, número do processo, tamanho das áreas, municípios, coordenada geográfica da propriedade;

XX - Unidades de Conservação (UC): ato de criação, plano de manejo, limites georreferenciados, mapas, status da regularização fundiária das UCs e contatos dos gestores;

XXI - Recursos de compensação ambiental destinados às Unidades de Conservação Estaduais: total de recursos disponíveis em caixa, dados de origem, dados relativos aos recursos destinados;

XXII - Conflitos Fundiários: documentos referentes às tratativas com as partes envolvidas, tais como atas de reuniões;

XXIII - VETADO

XXIV - VETADO

XXV - VETADO

XXVI - VETADO

XXVII - VETADO

XXVIII - VETADO

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas conforme a disponibilidade, devendo ser apresentada a base de dados em formato aberto, sempre que possível, no Portal de Dados Abertos do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará ato de improbidade administrativa às autoridades responsáveis, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo único. Caberá aos Órgãos ambientais, detentores das informações elencadas no art. 2º, a responsabilidade pela publicação nos sítios governamentais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei não se aplicam às informações geradas anteriormente à sua vigência, sendo facultado aos órgãos ambientais a divulgação de informações pretéritas.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de janeiro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 999611

LEI Nº 11.775

Institui a Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II - aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede de assistência social e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral;

III - promover a cidadania e a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV - garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens em amplo espectro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência:

I - igualdade e respeito à diversidade;

II - equidade;

III - autonomia das mulheres;

IV - laicidade;

V - justiça social;

VI - transparência dos atos públicos;

VII - participação e controle social.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência:

I - organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência de forma

intersectorial, integrada, sistemática e coordenada;
II - ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III - padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

IV - celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

V - prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI - implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e a garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

VII - qualificação e ampliação da rede de profissionais e de Unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, especialmente no interior do Estado, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;

VIII - estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

IX - garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e de atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

X - capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

XI - divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

XII - implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I - criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;

II - concessão de auxílio financeiro emergencial destinado à transferência domiciliar da mulher vítima de violência, de modo a garantir o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura;

III - instituição de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;